Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 122/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5915/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2107514 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEÇAS INFORMATIVAS |
| **ÓRGÃO** | : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PEÇAS INFORMATIVAS. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AVALIAÇÃO DAS METAS E RESULTADOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS DE 2020 E ESTRATÉGIA DE LONGO PRAZO 2020 A 2024 DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE PARECER PRÉVIO. CERTIFICAÇÃO DE CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM EMPRESAS ESTATAIS. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES INDEPENDENTES REGISTRADOS NA CVM. MATÉRIA CONTÁBIL ANALISADA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO FINANCEIRO.**

1. É determinado o arquivamento dos autos de solicitação feita para emissão de parecer técnico sobre os resultados da execução do Plano de Negócios da Companhia de Gás do Estado, considerando que se refere à solicitação de informação desprovida de natureza jurídica de parecer prévio, cuja confiabilidade das informações devem ser efetivadas por auditoria independente, e que a matéria contábil é analisada no processo de prestação de contas, bem como o decurso do prazo transcorrido, sem a determinação para realização de auditoria.

2. Determina-se à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas desta Corte a realização de monitoramento financeiro da prestação de contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a **quebra do sigilo**, diante do julgamento da matéria e por não haver dados sensíveis; e a **determinação** à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para que realize monitoramento financeiro sobre a prestação de contas da Empresa

de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para emissão de parecer técnico, sobre a Avaliação das Metas e Resultados na Execução do Plano de Negócios de 2020 e Estratégia de Longo Prazo 2020 a 2024 da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL.

O expediente foi recebido pela Presidência deste Tribunal de Contas por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 13182/2021 (PEÇA2).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA – DFCGG/CCE – 8770/2021, concluiu que as informações divulgadas estão de acordo com os critérios selecionados e examinados, ressalvando o achado quanto à divulgação voluntária de EBITDA desacompanhada da conciliação dos valores que integraram a demonstração do resultado do exercício, em prejuízo ao art. 2º, § 2º, da Instrução CVM n. 527/2012, propondo a realização de fiscalização e alterar o tipo processual para Requerimentos e Solicitações, com o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas de Gestão TC/5273/2021.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela realização de auditoria, haja vista que a análise da Divisão de Fiscalização se apresentou inconclusiva, conforme consta do Parecer PAR – 1ª PRC – 10525/2021 (peça 14).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**II - MÉRITO**

Verifica-se dos autos que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou solicitação a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Técnico sobre os Resultados de Execução do Plano de Negócios da SANESUL, referente ao exercício de 2020 e Estratégia de Longo Prazo 2020 a 2024.

Esclarece-se que a emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal de Contas refere-se apenas às contas anuais de governo, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual.

No entanto, esta Corte de Contas presta auxílio ao Poder Legislativo quanto ao controle externo, conforme consta do caput do art. 77 da Constituição Estadual, conforme consta da Análise da Divisão, *in verbis*:

> Verificou-se que o Poder Legislativo Estadual equiparou a obrigação do Conselho de Administração da sociedade empresarial de informar os resultados da execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo[1] à prestação de contas anuais de governo (fls. 6-8/30-32), a qual atrairia a atuação deste Tribunal na emissão de parecer prévio, consoante as disposições do art. 77, I, da CEMS/89 combinado com o art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e previsto no art. 270 da Resolução ALMS nº 65, de 2008[2].
>
> No entanto, viu-se que, no sistema de controle externo estadual vigente, a hipótese da Lei Federal nº 13.303, de 2016, não encontra similar dentre as modalidades de prestação de contas que poderiam ser constituídas pelo Tribunal, como fixado no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.
>
> Além disso, a emissão de parecer prévio, competência exclusiva desta Corte de Contas, somente é admissível em relação à prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, segundo o art. 77, I, da Carta Constitucional Estadual.
>
> Nesse sentido, equiparamos a presente demanda ao fornecimento de informações solicitadas pelo Poder Legislativo Estadual, como previsto no art. 77, VII, da CEMS/89 combinado com os arts. 20, XX, e 203, XI, "l", do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de definirmos a abordagem da instrução técnica.
>
> Adicionalmente, alertamos que essa questão incidental do processo poderá afetar prejudicialmente a decisão de mérito, principalmente:
>
> - a definição do trâmite processual adequado ao caso concreto (atualmente inexistente, segundo as disposições legais e regimentais);
> - a forma da deliberação a ser emitida (acórdão de julgamento, parecer prévio ou resposta à solicitação); e
> - o alcance das funções[3] do Tribunal durante a apreciação da matéria, já que eventual decisão tomada neste processo não tem o efeito de prejudicar o julgamento das contas anuais de gestão do responsável pela sociedade de economia mista (TC/5273/2021), conforme os ditames do art. 77, II, da CEMS/89. (fls. 58-59)

Assim a presente solicitação não se equipara a parecer prévio, nem tem a natureza de interferir no julgamento das constas de governo.

A Equipe Técnica absteve-se de emitir opinião quanto à confiabilidade sobre as informações operacionais divulgadas na consecução da política pública que compete à empresa estatal, por não ter sido possível coletar evidências apropriadas e suficientes sobre os volumes e economias médias faturadas.

No que se refere às informações não contábeis divulgadas concluiu que:

---

[1] Art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

[2] Regimento Interno da ALMS.

[3] Neste caso, em especial, as funções corretiva, sancionadora, reintegradora, informativa, fiscalizadora e judicante (MOUTINHO, D. V. Contas dos governantes. 1º ed., São Paulo: Blucher Open Acess, 2020. 552 p.).

> Preliminarmente, alertamos que as medições e informações divulgadas (fl. 18) não consistem em uma representação estruturada da informação contábil nos termos das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários.
>
> Isso porque foram adicionados elementos não previstos na estrutura usual da demonstração contábil do resultado do exercício, como mostrou a utilização do indicador EBITDA[4], denominado de LAJIDA (lucro antes dos juros, imposto de renda, depreciação e amortização), que busca traduzir o potencial de geração bruta de caixa da empresa.
>
> Dado que os resultados financeiros, apresentados por meio da demonstração do resultado do exercício (fl. 18), fazem correspondência com aqueles constantes da prestação de contas anuais de gestão do responsável pela Sanesul (fl. 19 do TC/5273/2021), concluímos que a divulgação realizada não está relevantemente distorcida.
>
> Entretanto, a divulgação do cálculo do EBITDA desacompanhada da conciliação dos valores constantes das demonstrações contábeis não atende o art. 2º, § 2º, da Instrução CVM[5] nº 527, de 2012.
>
> Salientamos que a certificação de confiabilidade das demonstrações contábeis em empresas estatais, compete aos auditores independentes registrados na CVM, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o que gerou o relatório de revisão às fls. 36-38 do TC/5273/2021.

Ao final concluiu que que as informações divulgadas e prestadas pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul à Assembleia Legislativa estão de acordo com os critérios selecionados e examinados, ressalvando o achado quanto à divulgação voluntária de EBITDA desacompanhada da conciliação dos valores que integraram a demonstração do resultado do exercício, em prejuízo ao art. 2º, § 2º, da Instrução CVM n. 527/2012, propondo determinar a realização de fiscalização e alterar o tipo processual para Requerimentos e Solicitações, com o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas de Gestão TC/5273/2021.

O Ministério Público de Contas entendeu pela realização de auditoria para esclarecimentos das matérias apresentadas.

No caso, entendo que o processo deve ser arquivado, considerando que se refere à solicitação de informação não possuindo natureza jurídica de parecer prévio, cuja confiabilidade das informações devem ser efetivas por auditoria independente e que a matéria contábil é analisada no processo de prestação de contas, somando-se ao decurso do prazo transcorrido, sem a determinação para realização de auditoria.

[4] *Earnings before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization.*

[5] Comissão de Valores Mobiliários.

**III-DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na manifestação da Divisão de Fiscalização e no divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

**I -** Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela QUEBRA DO SIGILO, diante do julgamento da matéria e por não haver dados sensíveis.

**II –** Pela **DETERMINAÇÃO** à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para que realize monitoramento financeiro sobre a prestação de contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**III -** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**OCORRÊNCIAS PLENÁRIAS**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira manifestou-se da seguinte maneira: "...acrescente ao Item “I” do Dispositivo, a QUEBRA DO SIGILO, diante do julgamento da matéria e por não haver dados sensíveis".

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, pela quebra do sigilo processual e pela determinação de monitoramento financeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)